



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n.º 31-02.2017.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAI-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS  
DANIEL LUIZ BORDIGNON  
ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON  
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA

**Recorrido:** COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB-PMDB-PP-PTB-REDE-PTN-PR-DEM-PMN-PTC-PV-PSDB-PROS-PEN)

**Relator(a):** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ERRO. CANDIDATO INELEGÍVEL. INDUÇÃO DO ELEITOR EM ERRO COMO SE CANDIDATO INELEGÍVEL AINDA ESTIVESSE NA DISPUTA ELEITORAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA DO RESPEITO À VONTADE DO ELEITOR. PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS, SEJA POR MEIO DA DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA (PANFLETOS, BANDEIRAS, CARTAZES, SEJA POR MEIO DAS REDES SOCIAIS, EM ESPECIAL O FACEBOOK. *Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aviados, para o efeito de declarar a inelegibilidade dos representados ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON, ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

A COLIGAÇÃO "GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR", representada por Sônia Marisa Oliveira de Abreu, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - em face de ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON, ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, DANIEL LUIZ BORDIGNON, COLIGAÇÃO "A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR" e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA, aduzindo, em síntese, que, na eleição municipal de 2016, Daniel Bordignon obteve a maioria dos votos nominais dos eleitores de Gravataí. Contudo, ao ter sua candidatura impugnada pela Justiça Eleitoral, em virtude da perda dos seus direitos políticos, foi determinada a realização de novas eleições em março de 2017, ocasião em que a Coligação representada lançou Rosane Bordignon, esposa de Daniel, e Alex Peixe como candidatos a prefeito e vice-prefeito. Alegou que a candidatura de Rosane está viciada e eivada de irregularidades, porquanto utiliza-se de propaganda que visa confundir os eleitores, destacando a figura de Daniel Bordignon e reduzindo Rosane a mera figura decorativa, que empresta seu nome para legitimar candidatura rejeitada pela Justiça Eleitoral. Mencionou que o patrimônio eleitoral de Rosane é insignificante e que a propaganda veiculada ofende o princípio da igualdade, revelando desvio dos meios de comunicação social e abuso do poder político e econômico. Salientou que os representados articulam-se para tecer espécie de fraude eleitoral, tentando criar junto aos eleitores a falsa impressão de que poderão votar em Daniel Bordignon e de que este governará. Discorreu sobre o direito invocado e sobre as circunstâncias envoltas na campanha, requerendo, liminarmente, a adoção da providência prevista no artigo 22, inciso I, "b" , da LC 64/90. Ao final, pugnou pela procedência da ação. Acostou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuração à fl. 28.

Reconhecida a perda do objeto do pedido liminar, foi ordenada a notificação dos representados.

Notificado, Alexsander Almeida de Medeiros apresentou contestação (fls. 59/60), oportunidade na qual alegou, prefacialmente, a perda do objeto da ação, ao argumento de que não foram eleitos na última eleição. Quanto ao mérito, defendeu que não participou dos fatos narrados na peça portal e que realizou campanha conforme as normas estabelecidas. Encerrou com pedido de acolhimento da preliminar arguida e de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A coligação "A Feliz Cidade Vai Voltar" e Cláudio Roberto Pereira Ávila ofereceram resposta (fls. 63-65), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representado Cláudio, sob o fundamento de que possui o direito constitucional de se manifestar, expondo a sua preferência eleitoral. Arguiram, também, a ilegitimidade ativa, questionando o enquadramento da situação fática ao disposto do artigo 22 da LC 64/90. Afirmaram que o que está caracterizado nas redes sociais são opiniões e promoções de uma candidatura, sendo que Rosane colocava-se como disputante ao cargo de prefeito e levaria a termo uma gestão trabalhista, com seus apoiadores e com o prestígio histórico do ex-prefeito e seu marido, Daniel Bordignon. Ressaltaram que nenhuma irregularidade verifica-se quanto ao uso do sobrenome Bordignon e que os destinatários das mensagens eram apoiadores do PDT e não uma gama heterogênea de eleitores de Gravataí, com o que não havia como enganar o eleitorado. Referiram que foi cumprida integralmente a decisão da Justiça Eleitoral que determinou a retirada da imagem do marido da candidata dos materiais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicitários produzidos, e finalizaram com pedido de improcedência, acaso superadas as prefaciais levantadas. Carreamos documentos (fls. 66/67).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade da Coligação A Feliz Cidade Vai Voltar, foram rechaçadas as demais prefaciais (fls. 87/88).

Transcorrido "in albis" o prazo contestacional dos representados Daniel Luiz Bordignon (fl. 78) e Rosane Massulo da Silva Bordignon (fl. 85), a peça das fls. 119-124 foi recebida como mera manifestação (fl. 126).

Encerrada a instrução, foram oferecidas razões finais (fls. 134-137 e 139/140).

Em parecer (fls. 147-150), o Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

É o relatório. Decido.

Em suas razões recursais (fls. 165-173), o representado **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA**, ex-candidato a vice-prefeito nas eleições majoritárias de 2016, integrante da chapa do então candidato a prefeito, Daniel Bordignon, alega que a prova trazida aos autos não demonstra potencial de interferência no direcionamento do pleito. Sustenta que o eleitor de Gravataí estava plenamente ciente da impugnação da candidatura de Daniel Bordignon e que sua esposa Rosane passaria a ocupar a candidatura a Prefeita. Defende que sua manifestação através das redes sociais jamais teve o intuito de ludibriar os eleitores. Aduz que não participava do estafe da coordenação de campanha da então candidata Rosane, nem autorizava a confecção de qualquer material de publicidade, e que sua participação se dava apenas como eleitor entusiasta e divulgador da candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posta por ter tido participação direta na eleição anterior, quando foi candidato a vice-prefeito.

Os representados **DANIEL LUIZ BORDIGNON e ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON** em suas razões recursais (fls. 175-189), alegam que o nome BORDIGNON para o eleitor de Gravataí é símbolo de trabalho e que chamar Rosane de “laranja” é menosprezar, de forma preconceituosa e inaceitável, a sua trajetória na vida política do município. Sustentam que Rosane tem seu espaço próprio ao lado do marido, Daniel Bordignon, que também é político conhecido por sua capacidade. Defende que, tendo seus adversários obtido decisão liminar, retirou de circulação todo o seu material de propaganda, sofrendo grave e incalculável prejuízo. Alegam que é indissociável a vida política de Rosane e Daniel Bordignon e que não houve uso abusivo dos meios de comunicação. Alegam que, ainda que se pudesse admitir o uso abusivo dos meios de comunicação, não teria sido demonstrada a gravidade das circunstâncias exigida pelo inciso XVI do art. 22 da LC 64-90. Aduzem que as fotos transmitidas pelo Facebook não tiveram qualquer potencialidade para afetar o pleito ou capacidade de macular a lisura das eleições. Argumentam que não há ilicitude em Daniel Bordignon manifestar apoio à candidatura de sua mulher Rosane.

O representado **ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS**, o **ALEX PEIXE**, candidato ao cargo de vice-prefeito nas eleições suplementares realizadas em março de 2017, em conjunto com a candidata a prefeita Rosane Bordignon, em suas razões recursais (fls. 196-207) alega que a inelegibilidade é personalíssima e que somente pode ser decretada em relação a fatos concretos de sua responsabilidade. Sustenta que não há fato específico atribuído a sua pessoa, capaz de sofrer a referida sanção. Aduz que as propagandas objeto da presente representação não ofendem qualquer um dos ditames legais e que o fato de a propaganda eleitoral ter a figura de uma pessoa com os Direitos Políticos suspensos não pode por si só estabelecer a inelegibilidade ou ser declarada irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões da Coligação Gravataí não pode Parar (fls. 215-222), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.

A sentença foi publicada no DEJERS em 22.01.2018, fl. 161, e os recursos foram interpostos em 23/01/2018, fls. 165 e 175, e em 24/01/2018, fl. 196.

Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, devem ser conhecidos os recursos.

### II.II – MÉRITO

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

**(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.

2 GOMES. José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana<sup>3</sup> pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

**“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”** (grifou-se)

---

3 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Da mesma forma que o desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, o art. 22, *caput*, da LC 64-90, veda a utilização abusiva dos meios de comunicação, cominando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou político ou dos meios de comunicação:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

No caso dos autos, restou demonstrado que os candidatos à prefeita e vice-prefeito nas eleições suplementares de 12 de março de 2017, respectivamente, ROSANE BORDIGNON e Alexander de Medeiros, o Alex Peixe, valeram-se da imagem de Daniel Bordignon, tanto em seus materiais de propaganda eleitoral, quanto nas redes sociais e visita a eleitores, sempre no sentido de induzir os eleitores do município de Gravataí em erro, dando a entender que Daniel Bordignon



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria o real detentor do cargo de prefeito e que continuaria a influenciar na gestão administrativa do município.

Primeiramente, é preciso ressaltar que é livre a manifestação do ex-candidato a prefeito, Daniel Bordignon, de apoio à candidatura de sua esposa ROSANE, não havendo óbice a que participe ativamente da campanha eleitoral.

No entanto, no caso dos autos, as provas trazidas evidenciaram não se tratar de mero apoio político, mas de participação tão ampla de Daniel Bordignon na campanha eleitoral de sua esposa Rosane, que capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro, mediante a utilização de discursos e imagens como se Daniel ainda permanecesse na corrida eleitoral.

Não obstante tenha sido decretada a inelegibilidade do ex-candidato a prefeito de Gravataí, Daniel Bordignon, por decisão do TSE, o mesmo participou ativamente da campanha eleitoral que lançou o nome de sua esposa Rosane para concorrer à majoritária nas eleições suplementares de 2017, como será demonstrado a seguir.

De início cumpre referir as postagens nas redes sociais, especialmente por meio do Facebook de Rosane, Daniel e Cláudio, este último, ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel nas eleições de 2016.

As imagens de fls. 15, 17, 18, 19, extraídas da página no facebook do PDT de Gravataí, de Rosane Bordignon e de Cláudio Ávila, demonstram a utilização da figura de Daniel Bordignon na propaganda de Rosane na data de 25 de fevereiro de 2017, isto é às vésperas da realização das eleições suplementares de 12 de março de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que do texto publicado no Facebook pelo PDT de Gravataí, no dia 21 de fevereiro, em que aparece a imagem de Rosane, Daniel e Cláudio: **“Confira aqui o nosso programa de governo, com as nossas propostas e compromissos para Gravataí. Link: <https://goo.gl/YHDgu2#dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon>”**, transmite-se a falsa impressão junto ao eleitorado de que no dia 12 março poderão votar em Daniel Bordignon (fl. 15).

No Facebook de Daniel Bordignon, verifica-se postagem realizada em 25 de fevereiro com imagens de eleitores apontando para o material de campanha em que aparecem Rosane, Daniel e Cláudio (fl. 14).

Também no Facebook de Daniel Bordignon, consta postagem do dia 25 de fevereiro em que Daniel publica o seguinte texto: **“Uma de nossas propostas para Gravataí é combater o preconceito. #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon#Somos todosRosaneBordignon”**, passa-se a nítida impressão de que Daniel permanece candidato e que pretende implementar suas propostas de governo no município de Gravataí (16).

À fl. 16 consta publicação no Facebook de Daniel Bordignon, no dia 21 de fevereiro de 2017, com fotografia da visita de Daniel a eleitores, cumprimentando-os, como se candidato fosse, com o seguinte texto na postagem: **“Rosane é 12!É Bordignon! #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon”**.

À fl. 17 consta publicação no Facebook de Rosane Bordignon, no dia 21 de fevereiro de 2017, com fotografia em que aparecem duas imagens de Daniel, uma delas com Rosane, com o seguinte texto: **“Confiemos no povo, ele já mostrou o que quer nas eleições anteriores e vai mostrar novamente!”**, passando a ideia de que o eleitor de Gravataí terá mais uma oportunidade de votar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em Daniel Bordignon nas eleições de 12 de março de 2017, tendo em vista a anulação do pleito à majoritária em 2016.

À fl. 20 consta no Facebook de Rosane, publicação do dia 21 de fevereiro de 2017, imagens de visita de Rosane à eleitores, com o seguinte texto: **“Hoje pela manhã caminhamos na Avenida Otávio Schemes. Eu, Daniel Bordignon, Alex Peixe e militância, conversando com a população e apresentando nossa proposta de governo. A feliz Cidade vai voltar! #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéRosaneBordgnon com Daniel Bordignon”**, dando a impressão de que as propostas também eram de Daniel, como se candidato fosse.

E por derradeiro, merece destaque a publicação de Cláudio Ávila, ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel Bordignon no pleito de 2016, em sua página no Facebook, do dia 28 de fevereiro, próximo às eleições de 12 de março de 2017 (fl. 22):

**BORDIGNON SEGUE EM CAMPANHA**

**CENTRAL DE BOATOS**

**Os poucos apoiadores que restaram na campanha da FALSA BOA MOÇA (página em branco) e os DEDITIDOS que seguram a bandeira da CORRUPÇÃO...Estão espalhando boatos sobre uma suposta proibição de participação do Bordignon no pleito eleitoral. Esclareço a vocês que NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE OU DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE PROIBA A PARTICIPAÇÃO DO BORDIGNON NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2017.**

**Existe apenas uma decisão precária (liminar), que poderá ser derrubada nas próximas horas, proibindo um dos jingles da campanha (A Voz do Povo é a Voz de Deus) e nos impedindo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**usar a imagem do Bordignon ao lado da Rosane Bordignon nos materiais impressos e de redes sociais.**

**Portanto o Bordignon é a nossa principal liderança e referência, está e seguirá firme e forte conosco sempre. No mais, os sonhos dos derrotados, o desejo dos rejeitados nas urnas, não passam de doce ilusões. VAMOS RECONSTRUIR GRAVATAÍ. AVANTE!**

Tal postagem realizada por Cláudio Ávila, dirigente partidário do PDT à época, e ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel Bordignon nas eleições de 2016, diz expressamente, em sua postagem em rede social, que não há óbice à participação de Daniel Bordignon nas eleições suplementares de 2017, passando a impressão de Daniel Bordignon continua em campanha eleitoral.

As provas trazidas aos autos, portanto, demonstram, como bem analisou o juízo eleitoral de primeiro grau, que (fl. 153v): **“Não houve apenas a tentativa de exaltar a vinculação derivada do elo conjugal, mas especialmente colocar Daniel Bordignon no plano principal para atração dos votos, deixando evidente que o voto na sigla seria um meio de garantir Daniel no poder, para a concretização dos propósitos por ele prometidos à população.”**

Além disso, a própria confecção de material de campanha de Rosane e Alex Peixe para prefeita e vice-prefeito de Gravataí com a imagem de Daniel Bordignon excede os limites de mero apoio de Daniel à candidatura de sua esposa, ensejando a incidência do art. 22 da LC 64-90.

Quanto à alegação de que as redes sociais não tem o condão de influenciar no resultado do pleito, porque ficariam restritas às pessoas do círculo de amizades dos representados, passo a tecer as seguintes considerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do que desejam demonstrar os representados, restou demonstrada a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, necessária para a sua configuração na forma do inciso XVI do art. 22 da LC 64-90:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Consoante demonstrado nos autos, o ato abusivo perfectibilizou-se não apenas por meio das publicações nas redes sociais pelos representados Rosane, Daniel e Cláudio Ávila, mas também por meio da utilização de material de campanha (bandeiras, panfletos, faixas) com a imagem de Daniel ao lado dos candidatos Rosane e Alex Peixe.

Chama a atenção o fato de Daniel Bordignon aparecer sozinho nas fotografias apresentadas com a inicial, sem a presença de Rosane, nem de Alex Peixe, em visita a eleitores, como se ele próprio em campanha estivesse.

Também a mensagem transcrita na inicial (24), que pode ser ouvida no CD juntado à fl. 224 (Daniel falando.mp4), que teria sido divulgada por Daniel Bordignon em carro de som durante a campanha eleitoral de Rosane para prefeita, revela o intuito de Daniel Bordignon em induzir em erro o eleitor a respeito dos reais motivos que o tornaram inelegível:

**Eu e a maioria do povo de Gravataí fomos vítimas de uma grande injustiça. Em sua ambição desmedida, o meu adversário teve que usar o poder de seus amigos em Brasília para impedir que um governo popular chegasse ao poder.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda no CD juntado à fl. 224 (vídeo debate.mp4), observa-se que Rosane, em debate realizado em canal de televisão, chegou a afirmar: **“Nós vamos fazer mais e muito melhor agora. Daniel Bordignon estará no governo junto comigo. O que eu não sei eu vou aprender”**.

Inafastável, portanto, que tal informação, INVERÍDICA, transmitida em rede de televisão em plena campanha eleitoral, é capaz de confundir os eleitores, pensando eleger Daniel Bordignon para a administração da Prefeitura de Gravataí, se votarem em Rosane.

A par disso, não se pode desconsiderar o fato de que novas eleições foram realizadas em 12 de março de 2017, em razão da anulação do pleito de 2016, em que Daniel Bordignon concorreu ao cargo de prefeito e elegeu-se, tendo em vista a decretação de sua inelegibilidade, o que caracteriza a gravidade das circunstâncias em que se deu o abuso de poder político e dos meios de comunicação durante a campanha de Rosane e Alex Peixe.

Importante destacar que ROSANE elegeu-se vereadora no município de Gravataí nas eleições de 2016 com apenas 1.578, enquanto que DANIEL BORDIGNON recebeu 45.374 votos no pleito para o cargo de prefeito.

Outro fato que remete à indução em erro do eleitor de Gravataí, é a mensagem veiculada nas redes sociais, tanto no Facebook de Daniel, como no de Rosane: **“#RosaneéBordignon”**, levando a crer que votando em Rosane se estará elegendo Daniel Bordignon.

Cumprido frisar que não se trata de discutir aqui a irregularidade da propaganda de campanha da candidata Rosane, mas a própria lisura das eleições e a preservação da vontade do eleitor, que não pode ser induzido em erro na escolha de seu candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por certo, não se olvida que a imagem de Daniel Bordignon pode estar associada à campanha eleitoral de sua esposa Rosane, até porque integrante do mesmo partido. Entretanto, no caso dos autos, a campanha eleitoral de Rosane e Alex Peixe causou evidente confusão na vontade do eleitor, fazendo este pensar que seu voto estaria indo para Daniel Bordignon.

Quanto ao fato de Rosane e Alex Peixe não terem vencido as eleições majoritárias no dia 12 de março de 2017, não afasta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, pouco importando que este tenha tido potencialidade de alterar o resultado das eleições, como previsto no inc. XVI do art. 22 da LC 64-90.

Para a configuração do ato abusivo basta a comprovação da sua gravidade, o que se confirma no caso nos autos, em que demonstrado o intuito dos representados em ludibriar a vontade dos eleitores de Gravataí nas eleições suplementares de 12 de março de 2017, fazendo-os crer que votando em Rosane e Alex Peixe estariam elegendo também Daniel Bordignon.

Por tudo isso, é que se revela absolutamente necessário o reconhecimento dos atos de abuso de poder político e de autoridade, na esteira do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, com a consequente aplicação das penalidades legais previstas no art. 22, inciso XIV, do mesmo Diploma Legal.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 23 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\31-02-abuso de poder - art. 22 LC 64-90-indução de eleitor em erro -violação à livre vontade do eleitor.odt